



**ESTADO DO PARANÁ**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA**  
**CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO**

**RESOLUÇÃO Nº 06/2011**  
(PUBLICADO D.O nº 8595, 24/11/2011)

Dispõe sobre a prescrição do auto de infração e dá outras providências.

O Conselho Estadual de Trânsito do Paraná – CETRAN – PR, no uso das atribuições que lhe confere o art. 14 da Lei Federal N.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, o Decreto Estadual n.º 1.791/2011, que institui o Conselho e aprova o seu Regimento Interno, e:

Considerando a necessidade de adoção de normas complementares para aplicação do instituto da prescrição das infrações de trânsito e da suspensão e cassação do direito de dirigir pelos órgãos e entidades de trânsito do Sistema Integrado;

Considerando que com o advento do Código de Trânsito Brasileiro os prazos decadenciais e prescricionais não foram referendados, mencionando apenas a palavra “prescrição” no art. 160, com o fito de determinar que independentemente do reconhecimento da prescrição, em face da pena concretizada na sentença, o condutor condenado por delito de trânsito deverá ser submetido a novos exames para que possa voltar a dirigir, de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN;

Considerando a lacuna legislativa existente quanto à matéria prescricional, bem como as divergências quanto às causas interruptivas e suspensivas oriundas do processo administrativo de trânsito;

Considerando que a infração de trânsito gera um ato administrativo punitivo decorrente do uso do poder de polícia da Administração;



Considerando a Lei Federal n. 9.873, de 23 de novembro de 1999, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta;

Considerando a Resolução n. 182/05 do CONTRAN;

Considerando o parecer aprovado, de forma unânime, na sessão extraordinária n. 102/2011 do Pleno do CETRAN – PR.

## R E S O L V E:

### I – DA PRESCRIÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO

Art. 1º. A pretensão punitiva das penalidades oriundas do auto de infração de trânsito prescreve em 05(cinco) anos, contados da data do cometimento da infração.

§ 1º A disposição contida no caput não se aplica aos crimes de trânsito que possuem prazo prescricional estabelecido pelo Código Penal.

§ 2º Não se aplica à pretensão punitiva das penalidades oriundas do auto de infração a prescrição intercorrente.

Art. 2º. A pretensão executória das multas de trânsito prescreve em 05(cinco) anos, contados do dia seguinte ao final do término do prazo para apresentar recurso ao CETRAN ou da notificação da decisão irrecorrível.

### II – DA PRESCRIÇÃO DA SUSPENSÃO E CASSAÇÃO DO DIREITO DE DIRIGIR

Art. 3º. A pretensão punitiva das penalidades de suspensão do direito de dirigir e cassação de CNH prescrevem em 05(cinco) anos, contados da data da instauração do processo administrativo.

§ 1º A instauração do Processo Administrativo de Suspensão do Direito de Dirigir – PSDD decorrente de infração de trânsito, que prevê de forma específica a penalidade de suspensão, ocorrerá depois de



esgotados todos os meios de defesa da infração na esfera administrativa, pressupondo a não prescrição da infração originária.

§ 2º A instauração do Processo Administrativo de Suspensão do Direito de Dirigir por Pontos- PSDDP ocorrerá sempre que o infrator atingir a contagem mínima de 20(vinte) pontos confirmados, no período de 12 (doze) meses.

Art. 4º. A pretensão executória das penalidades de suspensão ou cassação do direito de dirigir prescreve em 05(cinco) anos, contados do dia seguinte ao final do término do prazo para apresentar recurso ao CETRAN ou da notificação da decisão irrecorrível.

### III – DA PRESCRIÇÃO DO CURSO DE RECICLAGEM

Art. 5º. O curso de reciclagem decorrente da suspensão do direito de dirigir prescreve no mesmo prazo da pretensão executória das penalidades administrativas de suspensão ou cassação do direito de dirigir.

Art. 6º. O condutor condenado por delito de trânsito à suspensão do direito de dirigir será submetido a curso de reciclagem, de acordo com as normas estabelecidas pela Resolução 300/09 do CONTRAN, independentemente do reconhecimento da prescrição, conforme o art. 160 do CTB.

### IV – DAS CAUSAS SUSPENSIVAS

Art. 7º. Constitui causa suspensiva a suspensão do processo decorrente de determinação judicial, devidamente realizada através de notificação judicial.

Parágrafo único. A prescrição suspensa volta a correr da data da notificação do cancelamento da suspensão judicial.

### V – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º. A suspensão administrativa realizada pelos órgãos executivos de trânsito sem qualquer motivação prevista no art. 7º da presente resolução, não suspende o prazo prescricional.

Art. 9º. Os processos administrativos instaurados antes da vigência da Resolução n. 149/2003 do CONTRAN, quando os infratores não eram notificados para apresentação de recurso junto ao CETRAN,



não serão considerados intempestivos, devendo ser aplicada a prescrição quinquenal, se for o caso.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, Curitiba, 10 de outubro de 2011.

Reinaldo de Almeida Cesar  
Presidente

Adalberto Alves de Souza  
Secretário

Marcos Elias Traad da Silva  
Conselheiro

Antonio Joécio Stolte  
Conselheiro

Aldair Wanderlei Petry  
Conselheiro

Armando Braga de Moraes Neto  
Conselheiro

Carlos Frederico Grubhofer  
Conselheiro

Carlos Ehlke Braga Filho  
Conselheiro



Carlos Frederico Viana Reis  
Conselheiro

Eduardo Murilo Novak  
Conselheiro

Eduardo Machado Pereira  
Conselheiro

Élio de Oliveira Manoel  
Conselheiro

Eraldo Vitorassi Simionato  
Conselheiro

Glenio Marcelo Cogo  
Conselheiro

Iara Picchioni Thielen  
Conselheira

Gustavo Luiz Balabuch  
Conselheiro

João Vieira  
Conselheiro

Loemir Mattos de Souza  
Conselheiro

Marcelo Linhares Frehse  
Conselheiro

Márcio Fernando Nunes  
Conselheiro

Matheos Chomatas  
Conselheiro

Roberlei Aldo Queiroz  
Conselheiro



Sérgio Luiz Malucelli  
Conselheiro

Daniel Conde Falcão Ribeiro  
Assessor Jurídico

Luiz Adão Marques  
Conselheiro

Thiago Paiva dos Santos  
Conselheiro

Elba Cassia Boeno Paes Gomes  
Escrivã do Cartório